



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11042.000087/88-04

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.839

Recurso nº: 96.381 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente: S. SENA TRANSPORTES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida: DRF em PELOTAS(RS)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciando apenas por força de decisão judicial - se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar a anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. SENA TRANSPORTES (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

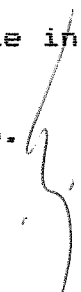
Acórdão nº 102-27.839

O Chefe da SECAEF da Inspetoria da Receita Federal em Jaguarão indeferiu o seguimento do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 2º, do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, que extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, e, também, no disciplinamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 46/75, que veda o prosseguimento de tais pedidos.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Pelotas(RS), da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul requerendo a concessão de segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

Concedida a segurança, nos termos da sentença anexa à fl. 684, retornam os autos a esta Câmara para reapreciação do mérito, sendo regularmente incluído em pauta.

é o relatório.



Acórdão nº 102- 27.839

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não obstante tratar-se de pedido de reconsideração extinto por força do artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, a sentença de fl. 684 que concedeu a segurança impetrada pela recorrente impõe o seu conhecimento.

Por outro lado, ouvida a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes a propósito da matéria, foi produzido o Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, que recomenda:

"Prolatada a sentença concessiva de Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada a contribuinte. Suas razões são desenvolvidas na mesma linha substanciada na impugnação e no recurso voluntário dirigido a este Conselho, já acolhidas, parcialmente, após minuciosamente apreciadas conforme faz certo o Acórdão nº 102-26.888/92.

De fato, o saldo credor da conta Caixa do Posto Jaguarão, no montante de Cr\$ 26.035.132,00 consta dos registros contábeis, conforme comprovado pela fiscalização à fl. 63 e os acertos que a recorrente teria efetuado na contabilidade no dia 31.12.84 (fls. 275/276) não identifica os cheques que teriam sido emitidos e não contabilizados como entrada na conta Caixa.

Além disso, o fato de a conta Banco indicar saldo superior ao valor do saldo credor da conta Caixa, não serve como prova para elidir a presunção de omissão de receita prevista no artigo 180 do RIR/80. Por outro lado, os documentos apresentados pela própria recorrente, comprovam que os cheques indicados entraram e saíram da conta Caixa (fls. 392/422).

Acórdão nº 102-27.839

Da mesma forma, no que concerne ao saldo credor da conta Caixa "São Paulo" de Cr\$ 224.171,00, a simples alegação de erro de processamento não é suficiente para elidir a presunção. O documento de fl. 444, por si só, indicando crédito de Cr\$ 224.171,00, sem o exame dos lançamentos subsequente, é insuficiente para firmar convicção sobre o fato.

Quanto a glosa de Cr\$ 971.765,62 que a recorrente quer seja computado como despesas financeiras em vez de ativar na conta do Ativo Permanente, com o argumento de que na aquisição de linha telefônica da TELERJ, a diferença apontada teria sido pago como encargos financeiros, também deve ser mantida.

De fato, o Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico de fl. 519, registra com meridiana clareza que a aquisição se deu no valor total de Cr\$ 3.879.384,00 para pagamento em 12 (doze) parcelas iguais de Cr\$ 323.282,00 e conforme cópia de "slip" de contabilidade de fls. 514/518 foram pagas as parcelas nos valores pactuados, ou sejam, mensais e iguais, sem discriminação de encargos financeiros, ou financiamento por instituição financeira.

Nesta sequência, o tópico seguinte e correspondente a omissão de correção monetária de Cr\$ 268.318,00 deve ser mantida pelo mesmo fundamento.

Finalmente, no que concerne ao diferimento do lucro inflacionário, foi explicitado no Acórdão recorrido que se trata de uma opção que a lei concede ao contribuinte que apresenta espontaneamente a sua declaração de rendimentos, após a correta escrituração do LALUR e, no caso vertente, a recorrente não cumpriu tais requisitos e não lhe assiste o direito ao diferimento.

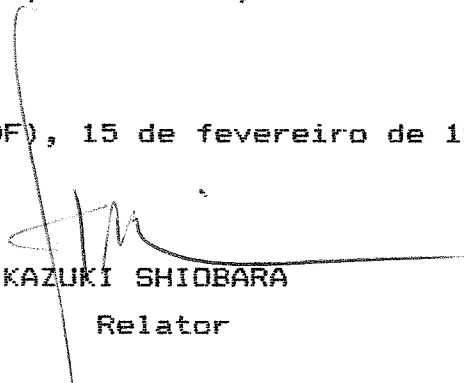
De todo o exposto e não se fazendo presente aos autos qualquer elemento novo com força capaz de modificar a decisão

PROCESSO Nº 11042.000087/88-04

Acórdão nº 102-27.839

proferida por esta Câmara nos termos do acórdão acima mencionado, voto no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília(DF), 15 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator